

Coordenadores
GABRIELA NEVES DELGADO
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

AMICUS CURIAE e AUDIÊNCIA PÚBLICA na jurisdição constitucional e trabalhista

Estudos em homenagem ao Grupo de Pesquisa *Trabalho,
Constituição e Cidadania* da Faculdade de Direito da UnB



TRABALHO, CONSTITUIÇÃO
E CIDADANIA GRUPO DE PESQUISA
15 ANOS



Conexões
enamat



editora
VENTUROLI

*AMICUS
CURIAE* e
AUDIÊNCIA
PÚBLICA

na jurisdição
constitucional e trabalhista

EDITORA VENTUROLI
CNPJ – 37.192.089/0001-45

Copyright© 2026

EDITOR
Conselho Editorial
E-mail: conselho@editoraventuroli.com
www.editoraventuroli.com

Endereço
SCS Quadra 1 Bloco M Lote 30, Sala 418 –
Edifício Gilberto Salomão – Asa Sul
CEP: 70.305-900 – Brasília-DF
Telefone (61) 9 9946-2030

PROJETO GRÁFICO E PRODUÇÃO EDITORIAL
Linotec
www.linotec.com.br

Todos os direitos reservados. É expressamente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem prévia autorização do autor. (Lei nº 9.610, de 19.02.1998 – DOU de 20.02.1998.)

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Amicus Curiae e Audiência Pública na Jurisdição Constitucional e Trabalhista : Estudos em Homenagem ao Grupo de Pesquisa, Trabalho, Constituição e Cidadania da Faculdade de Direito da UNB / coordenadores Gabriela Neves Delgado, Augusto César Leite de Carvalho. -- Brasília, DF : Editora Venturoli, 2026.

Bibliografia.
ISBN 978-65-6073-187-5

1. *Amici curiae* 2. Audiência pública 3. Direito do trabalho 4. Jurisdição constitucional I. Delgado, Gabriela Neves. II. Carvalho, Augusto César Leite de.

26-363253.0

CDU-342:331

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito constitucional do trabalho 342:331

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380

Apresentação

Institutos como o *amicus curiae* e a audiência pública, se bem manejados, podem efetivamente qualificar o diálogo institucional e social, contribuindo para a estruturação de uma jurisdição responsável, mais reflexiva e informada, sobretudo em litígios estruturais, de alta complexidade e intenso impacto coletivo.

É que tais institutos permitem que o Poder Judiciário atue com maior sensibilidade à complexidade social e às múltiplas dimensões dos conflitos que lhe são direcionados. Com sua dinâmica, tende-se a viabilizar o pluralismo argumentativo enquanto vetor hermenêutico constitucional, contribuindo para a integridade da jurisdição, na ambiência própria do Estado Democrático de Direito.

Tem-se claro que espaços democráticos e dialógicos contribuem para evitar a formação de ambientes hermenêuticos fechados nos Tribunais Superiores. Como resultado, observa-se uma ampliação da própria compreensão da jurisdição, que deixa de se limitar a uma geografia vertical – estruturada entre juiz e partes – para assumir uma dimensão deliberativa e coordenada, constituindo-se numa arena institucional na qual diferentes perspectivas podem ser consideradas antes da formação do convencimento do juízo, com o proferimento da decisão.

Na perspectiva constitucional, quando um tribunal se prontifica a escutar e a refletir com os mais variados atores do sistema de justiça e da sociedade civil, o efeito é que a decisão judicial tende a ganhar maior legitimidade democrática, afastando-se de lugares e argumentos previamente enrijecidos, muitas vezes descolados da realidade, ou da ideia de saberes imutáveis e absolutos.

Mas, para além das potencialidades reconhecidas, construir mecanismos de participação institucional e legitimação democrática na atividade jurisdicional, tanto pela via do *amicus curiae* como da audiência pública, requer cautela, especialmente para se evitar riscos institucionais ou a produção de efeitos contrários ao propósito democrático que os justifica.

Primeiro, é preciso reforçar que a comunicação decorrente das participações como *amicus curiae* ou em audiência pública precisa sustentar uma dinâmica necessariamente dialógica e não de performances e argumentos retóricos. Isso porque tais institutos devem espelhar a realidade social subjacente ao conflito, o que exigirá de seus participantes o compromisso real de contribuir para o debate, qualificando-o.

Assim, as vozes que participam dessas dinâmicas de diálogo social devem ocupar o lugar da formulação, da reflexão e da argumentação, ou seja, o lugar do debate. Dessa maneira, podem efetivamente contribuir para que o magistrado encontre, na arena coletiva, elementos que eventualmente não alcançou com a análise estrita dos autos do processo.

Por isso, as participações como *amicus curiae* e em audiência pública só serão pertinentes se as manifestações efetivamente agregarem novos elementos cognitivos ao processo, pois devem ser reconhecidas como participações orientadas para a valorização do que ainda não se sabe, daquilo que não foi explicitado ou esclarecido – inclusive para se evitar a sustentação de noções preconcebidas. Portanto, nessas manifestações, não cabe repetição argumentativa ou de baixa densidade informacional, sob pena de esses institutos perderem sua função epistêmica.

Dito de outra forma, *amicus curiae* e audiência pública são figuras processuais com potencial para ampliar o processo de instrução.

Outro ponto a ser considerado é que a estrutura dialogal em *amicus curiae* e na audiência pública precisa se estruturar no real do processo, e não em espaços imaginários ou simbólicos de democracia representativa. Isso implica dizer que, para além da receptividade e atenção ao que é dito e pensado pelos interlocutores na arena pública, cabe ao magistrado integrar criticamente as contribuições apresentadas ao processo decisório, seja no sentido de acatá-las ou de refutá-las, mas efetivamente reconhecê-las em seu papel formativo, ainda que a decisão permaneça integralmente sob sua responsabilidade.

Além disso, para que o diálogo social seja de fato eficiente, é necessário estabelecer critérios públicos, objetivos, adequados e razoáveis para a seleção das intervenções como *amicus curiae* e em audiência pública, com paridade de representações e evitando riscos de desvirtuamento ou uso estratégico desses institutos para fins particulares.

Em acréscimo, é imprescindível conferir organização procedimental à dinâmica das intervenções, com ênfase para a formulação de quesitos específicos direcionados à promoção qualificada do debate, à definição de tempo regulamentar de fala, além do uso apropriado da arena pública, de modo a estimular e acolher a apresentação de manifestações, dados e estatísticas – sobretudo quando provenientes de perspectivas dissonantes.

Ou seja, *amicus curiae* e audiência pública são instrumentos de participação democrática no diálogo social que exigem método, cabendo às instituições jurídicas organizar essa participação de forma criteriosa, para que a pluralidade de vozes tenha potencial de qualificar a formação da decisão judicial, a partir de dinâmicas verdadeiramente colaborativas.

Exatamente por levar a sério o diálogo social, o Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania*, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB/CNPq), ampliou seu espectro de mobilização, agregando às atividades clássicas de ensino e pesquisa, a atuação nos Tribunais Superiores e na sociedade civil e politicamente organizada, pelas vias do *amicus curiae* e da audiência pública.

Protagonizando papel de vanguarda em Tribunais Superiores, sobretudo em ações com impactos profundos sobre a organização do trabalho e o desenvolvimento socioeconômico, o Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania* foi o primeiro Grupo de Pesquisa em Direito do Trabalho do Brasil admitido, em 2016, para atuar como *amicus curiae*, em Incidente de Recurso Repetitivo¹, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e, em 2018, como *amicus curiae*, em Ação Direta de Inconstitucionalidade², no Supremo Tribunal Federal. Demarcou, assim, atuação pioneira na história dos Grupos de Pesquisa da UnB e dos Grupos de Pesquisa em Direito do Trabalho do Brasil.

Com uma atuação propositiva, legitimando-se como interlocutor institucionalmente reconhecido nas áreas constitucional e trabalhista, também tem atuado em audiências públicas, em dinâmicas que igualmente fortalecem o diálogo social. Nessa direção, destacam-se as atuações do Grupo de Pesquisa, no Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2024, na audiência pública nº 43, presidida pelo Ministro Edson Fachin, para discutir a existência de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais³, e em outubro de 2025, na audiência pública nº 47, presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, para tratar da “pejotização” e seus efeitos jurídicos⁴.

Nesses espaços institucionais, o Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania* comunica a ciência e afirma a sua imprescindibilidade para o exercício de uma jurisdição responsiva. Assim, em sua atuação, situa os debates no plano da racionalidade decisória, com amparo científico e compromisso com as evidências empiricamente demonstradas.

Dada a sua relevância no meio acadêmico e jurídico, e em razão da comemoração dos seus 15 anos de existência, completados em 2025, é

1. RR 243000-58.2013.5.13.0023.

2. ADI 5826.

3. Matéria objeto do Recurso Extraordinário 1.446.336/RJ, apresentado pela empresa Uber, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.291).

4. Tema de repercussão geral reconhecida, analisado no Recurso Extraordinário com Agravo 1.532.603/PR (Tema 1.389).

que decidimos homenageá-lo, ofertando à comunidade jurídica a obra coletiva "*Amicus Curiae e Audiência Pública na Jurisdição Constitucional e Trabalhista: Estudos em Homenagem ao Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania* da Faculdade de Direito da UnB", sob nossa coordenação e apoio institucional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho – ENAMAT/TST.

Nesse cenário, é imperativo enaltecer que a profícua parceria estabelecida entre a ENAMAT e o Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania*, da Faculdade de Direito da UnB, simboliza um esforço conjunto e coordenado para agregar experiência institucional e conhecimento científico a um tema em pleno amadurecimento teórico e prático. Essa sinergia entre a escola de formação e o universo acadêmico não apenas robustece o debate sobre a democratização da jurisdição, mas também se reflete diretamente na atividade de formação dos magistrados.

Ao integrar o rigor da pesquisa com a realidade da prestação jurisdicional, essa colaboração assegura que o amadurecimento dos institutos aqui estudados contribua para uma magistratura cada vez mais preparada para lidar com a complexidade das demandas contemporâneas, pautando-se por uma atuação reflexiva, plural e socialmente responsável.

Nesse sentido, o propósito deste livro é apresentar reflexões críticas e construtivas sobre os institutos do *amicus curiae* e da audiência pública, na jurisdição constitucional e trabalhista, eis que relevantes para atuações fundadas no diálogo social democrático.

A escolha temática também se justifica pelo fato de que a doutrina brasileira, sobretudo a trabalhista, ainda não oferece farta articulação teórica a respeito. Por isso, em alguma medida, sobretudo na perspectiva do Direito Constitucional do Trabalho, o livro traz notas de ineditismo.

Em razão da honrosa parceria firmada, a obra coletiva incorporou produções científicas de pesquisadores do Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania*, de membros do Conselho Consultivo e Científico da própria ENAMAT e de profissionais convidados com os quais há articulação reflexiva sobre os institutos do *amicus curiae* e da audiência pública.

A parceria é simbolizada pelo selo "Conexões ENAMAT", linha institucional de publicação científica que a ENAMAT estabelece com a comunidade acadêmica e instituições parceiras, como grupos de pesquisa, institutos e universidades.

Com o objetivo de transmitir a ideia de rede, colaboração e conhecimento compartilhado, o selo "Conexões ENAMAT" reflete a credibilidade acadêmica e a importância das conexões para a ampliação dos saberes.

Essa integração no todo permitiu o entrecruzamento de atuações profissionais e de pesquisas científicas diversas, além de ampliar o potencial das reflexões que prestigiam as ideias de diálogo social, constitucionalismo e democracia deliberativa na jurisdição constitucional e trabalhista, preservada, é claro, a liberdade autoral daqueles que se integraram a este projeto coletivo.

A todos os articulistas agradecemos por participarem do projeto coletivo, sobretudo pela partilha de reflexões tão valiosas.

Fica também registrado nosso sincero agradecimento a toda a equipe da ENAMAT e à pesquisadora Tamara de Santana Teixeira Buriti, pelo apoio decisivo no processo de compilação da obra coletiva.

Agradecemos, ainda, à Editora Venturoli, pela abertura e incentivo à publicação, em respeito à proposta metodológica e ao conteúdo apresentados.

Enfim, apresentamos esta obra coletiva à comunidade jurídica seguros de que ela cumpre o objetivo para o qual foi estruturada. No conjunto, homenageia o Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania* por seus 15 anos de existência, mas, sobretudo, traz à cena reflexões consistentes sobre os institutos do *amicus curiae* e da audiência pública, matizados, analisados e refinados na perspectiva do constitucionalismo brasileiro.

Boa leitura!

Brasília, maio de 2026.

Gabriela Neves Delgado e Augusto César Leite de Carvalho

Prefácio

A construção do conhecimento científico não se opera de forma isolada, tampouco se encerra nos limites teóricos dos manuais jurídicos. Ela ganha vida, perenidade e relevância social no seio das universidades – com especial protagonismo das instituições públicas de ensino superior –, as quais funcionam como autênticos faróis civilizatórios e motores de desenvolvimento intelectual. No campo do Direito, essa produção científica assume um papel ainda mais premente: o de conferir racionalidade, oxigenação e sentido prático às normas que regem a vida em sociedade.

Nesse cenário de vanguarda acadêmica, os grupos de pesquisa consolidam-se como espaços vitais de mediação, verdadeiros laboratórios institucionais onde o dogmatismo cede espaço ao debate crítico, plural e comprometido com a realidade social. É precisamente nesta categoria de excelência que se insere o Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania* da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), que celebra agora o seu histórico marco de 15 anos de existência.

Ao longo desta década e meia de dedicação ininterrupta, sob a coordenação da professora Gabriela Neves Delgado e do professor Ricardo José Macêdo de Britto Pereira, o Grupo tem sido um polo irradiador de reflexões profundas sobre a centralidade do trabalho na ordem constitucional e a sua indissociável relação com a dignidade humana. O ecossistema da UnB, historicamente marcado pelo compromisso com a transformação social, permitiu a este Grupo florescer como um guardião da investigação jurídica rigorosa. O presente empreendimento coletivo, portanto, não é apenas uma coletânea de estudos de alto nível; é, antes de tudo, um justo tributo ao legado de docentes, discentes, investigadoras e investigadores que têm se dedicado a contribuir para o avanço do pensamento jurídico laboral e constitucional do país.

A feliz escolha temática da obra – expressa no título *“Amicus Curiae e Audiência Pública na Jurisdição Constitucional e Trabalhista: Estudos em Homenagem ao Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania da Faculdade de Direito da UnB”* – demonstra a sintonia do Grupo com as exigências do constitucionalismo contemporâneo. Longe de serem meras figuras retóricas ou formalidades procedimentais, os institutos da audiência pública e do *amicus curiae* contribuem para o fortalecimento de uma jurisdição mais democrática e participativa.

É aqui que o papel dos grupos de estudo e pesquisa ganha uma nova e utilitária dimensão processual. Diante da crescente complexidade das lides, a dialética tradicional entre as partes do processo pode não ser suficiente para a construção de soluções justas. Os grupos de pesquisa universitários qualificam-se, neste sentido, como interlocutores necessários e privilegiados nesses espaços de concertação. Ao ingressarem em processos de controvérsia constitucional ou ao ocuparem a tribuna em audiências públicas, estes corpos acadêmicos atuam como portadores de um saber técnico desinteressado, amparado em dados empíricos e sólida doutrina, assim contribuindo para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

A incorporação de perspectivas de atores sociais diversos e a consideração de argumentos multifacetados têm o potencial de pluralizar o debate constitucional e influenciar qualitativamente as decisões. A decisão judicial construída a partir dos subsídios apresentados ganha em legitimidade social e política.

Certo de que a presente obra coletiva passará a contribuir ativamente para a vanguarda dos debates jurídicos nacionais, é com alegria que subscrevo este prefácio. Manifesto os meus mais sinceros parabéns aos autores e autoras que enriquecem esta publicação. Estendo, ainda, as minhas congratulações ao Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e um dos coordenadores do livro, Ministro Augusto César Leite de Carvalho, cujo indispensável apoio institucional permitiu nascer esta relevante e oportuna produção acadêmica.

Desejo longa vida à pesquisa acadêmica e seus diálogos com o Brasil das pessoas de carne e osso que todos os dias batem às portas da Justiça do Trabalho, e uma excelente leitura.

Luiz Edson Fachin

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

PARTE V

Amicus Curiae e Audiência Pública em Processos Estruturais: Desafios e Perspectivas para Abertura Democrática

CAPÍTULO 15

Amicus Curiae e Audiências Públicas em Processos Estruturais: Abertura Democrática e Racionalidade Epistêmica

Alberto Bastos Balazeiro¹

Luciano Martinez²

Pedro Lino de Carvalho Júnior³

RESUMO: Os processos estruturais surgem como resposta à incapacidade do processo tradicional de enfrentar violações que se reproduzem a partir do funcionamento de instituições e atividades econômicas. Nesses casos, a decisão judicial não pode se limitar à solução de um conflito isolado, exigindo a compreensão da realidade que sustenta a ilegalidade e a adoção de medidas capazes de transformá-la. O estudo examina o papel do *amicus curiae* e das audiências públicas na formação da decisão judicial em contextos dessa natureza. Sustenta-se que esses mecanismos ampliam o conjunto de informações disponíveis ao julgador ao permitir a incorporação de dados empíricos, análises técnicas e diferentes perspectivas sociais. Além disso, as audiências públicas possibilitam o confronto dessas informações,

ABSTRACT: Structural litigation has emerged as a response to the inability of traditional adjudication to address violations rooted in institutional practices and economic arrangements. In such cases, judicial decisions cannot be limited to resolving individual disputes, requiring a deeper understanding of the underlying reality and the adoption of measures capable of transforming it. This study examines the role of *amicus curiae* and public hearings in shaping judicial decision-making in such contexts. It argues that these mechanisms expand the informational basis of judicial reasoning by allowing the incorporation of empirical data, technical analysis, and diverse social perspectives. Public hearings, in particular, enable the confrontation of these contributions, enhancing the evaluation of their consistency. The paper

-
1. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Doutor em Direito Constitucional pela Instituição de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP (2024). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2017).
 2. Membro do Comitê Científico de Assessoramento à Pesquisa da ENAMAT, Professor Associado III de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre e Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (USP). Pós-Doutor em Direito pela PUCRS. Juiz do Trabalho desde 1995 (TRT5). Autor de diversas obras jurídicas. E-mail: lucianomartinez.ba@gmail.com. Instagram: @lucianomartinez10.
 3. Professor Adjunto III de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Procurador do Trabalho/PRT da 5ª Região – Bahia.

contribuindo para a avaliação de sua consistência. Argumenta-se que a participação institucional não apenas reforça a abertura democrática do processo, mas também melhora a qualidade do conhecimento utilizado na decisão. Conclui-se que, em processos estruturais, a racionalidade epistêmica depende da forma como o processo é organizado para produzir, testar e integrar informações relevantes.

PALAVRAS-CHAVE: Processos estruturais; *amicus curiae*; audiências públicas; racionalidade epistêmica; processo do trabalho.

sustains that institutional participation not only promotes democratic openness but also improves the quality of the knowledge supporting judicial decisions. It concludes that, in structural litigation, epistemic rationality depends on how the process is organized to produce, test, and integrate relevant information.

KEYWORDS: Structural litigation; *amicus curiae*; public hearings; epistemic rationality; labor law.

1. INTRODUÇÃO

O aumento da complexidade dos conflitos submetidos ao Judiciário tem revelado, com nitidez crescente, a insuficiência das respostas tradicionais quando a violação jurídica não se limita a um evento isolado, mas decorre de práticas reiteradas ou de formas de organização institucional que produzem efeitos contínuos sobre direitos fundamentais. Em tais situações, a decisão que resolve um caso individual tende a produzir impacto limitado, pois não altera o padrão de funcionamento que gera novas violações. O problema, portanto, não está apenas no ato, mas na estrutura que o reproduz.

Essa percepção levou a doutrina a identificar um tipo específico de litígio em que a controvérsia ultrapassa o interesse imediato das partes e passa a exigir a reorganização de práticas institucionais. Ao examinar esse fenômeno, Owen Fiss demonstrou que certas decisões judiciais não se destinam apenas a resolver disputas, mas a transformar realidades organizacionais, sobretudo quando a ilegalidade se encontra incorporada ao funcionamento das instituições⁴. Em linha semelhante, Abram Chayes observou que, nesses casos, o processo deixa de ser um espaço restrito de confronto entre partes e passa a assumir função mais ampla, voltada à condução de problemas públicos complexos⁵.

No campo das relações de trabalho, esse diagnóstico encontra terreno particularmente sensível. Muitas violações não resultam de desvios pontuais, mas de escolhas organizacionais que se repetem ao longo do

4. FISS, Owen. *The Civil Rights Injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

5. CHAYES, Abram. *The Role of the Judge in Public Law Litigation*. *Harvard Law Review*, 1976.

tempo. A utilização sistemática de formas precárias de contratação, a exploração de mão de obra em condições degradantes ou a persistência de práticas discriminatórias não podem ser compreendidas adequadamente sem considerar o contexto produtivo em que se inserem. Ao tratar do processo estrutural laboral, a efetividade da tutela jurisdicional, nesses casos, depende da capacidade de alcançar o modo de funcionamento da atividade econômica, e não apenas seus efeitos isolados.⁶

A necessidade de enfrentar esse tipo de problema desloca o eixo da atividade jurisdicional. O juiz deixa de atuar apenas sobre fatos delimitados no passado e passa a lidar com realidades em curso, cuja compreensão exige análise de fatores institucionais, econômicos e sociais. Muitas violações estão diretamente relacionadas à forma de organização da produção, o que impõe ao intérprete o desafio de compreender dinâmicas que ultrapassam o vínculo contratual individual.

Esse deslocamento revela uma dificuldade central, relacionada à própria base de conhecimento da decisão judicial. O processo tradicional oferece ao juiz um conjunto limitado de informações, em grande medida definido pela atuação estratégica das partes. Cada litigante apresenta os elementos que favorecem sua posição, o que tende a produzir uma visão parcial da realidade. Em contextos simples, essa limitação pode ser administrada. Em situações estruturais, porém, ela compromete a qualidade da decisão.

A teoria do processo contemporâneo tem reconhecido essa limitação e buscado formas de superá-la. Ao tratar da relação entre direito e políticas públicas, Maria Paula Dallari Bucci destaca a necessidade de incorporar ao processo informações sobre o funcionamento das instituições, sob pena de produzir decisões desconectadas da realidade⁷. A ampliação das fontes de informação no processo constitui exigência decorrente da própria complexidade dos conflitos atuais.

É nesse contexto que ganham relevo instrumentos como o *amicus curiae* e as audiências públicas. Ambos permitem que o processo judicial se abra à participação de atores que não integram a relação processual, mas que possuem conhecimento relevante sobre o tema discutido. Essa abertura não representa mera ampliação formal do debate. Ela altera a qualidade das informações disponíveis ao julgador, permitindo a

6. BALAZEIRO, Alberto Bastos. *Processo estrutural laboral: principiologia, autonomia e casuística*. Londrina: Thoth, 2024.

7. BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas e direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

incorporação de dados empíricos, análises técnicas e experiências institucionais que dificilmente seriam produzidas no âmbito restrito da disputa entre as partes.

A relevância dessa abertura pode ser melhor compreendida a partir da ideia de uma interpretação constitucional plural. Peter Häberle sustenta que o sentido da Constituição não se forma exclusivamente no interior dos tribunais, mas resulta da contribuição de diversos intérpretes sociais⁸. Ao mesmo tempo, a teoria deliberativa desenvolvida por Jürgen Habermas permite compreender que decisões mais consistentes tendem a surgir de processos que incorporam uma maior diversidade de argumentos e informações⁹.

Nesse cenário, o *amicus curiae* e as audiências públicas deixam de ocupar posição periférica e passam a integrar a natureza dos processos estruturais. Não se trata apenas de ampliar a participação, mas de criar condições para que o Judiciário decida melhor. A abertura do processo, nesse contexto, cumpre função dupla: reforça a legitimidade da decisão e melhora a qualidade do conhecimento que a sustenta.

O presente estudo parte dessa premissa para examinar o papel desses mecanismos na construção de decisões judiciais mais adequadas a contextos complexos, sustentando que, nos processos estruturais, a participação qualificada não constitui elemento acessório, mas condição necessária para o exercício responsável da jurisdição.

2. PROCESSOS ESTRUTURAIS E A TRANSFORMAÇÃO DO PROCESSO

A percepção de que certos conflitos não podem ser resolvidos por decisões pontuais levou a uma mudança importante na forma de compreender o processo judicial. Quando a violação decorre de práticas reiteradas ou do próprio modo de funcionamento de uma instituição, a solução não pode se limitar ao reconhecimento de um direito individual. É necessário atuar sobre a causa do problema, e não apenas sobre seus efeitos.

Essa constatação marca o surgimento dos chamados processos estruturais. Neles, o processo deixa de ser um instrumento voltado exclusivamente à solução de uma controvérsia específica e passa a desempenhar

8. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

9. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

função mais ampla, relacionada à reorganização de práticas institucionais. A decisão judicial, nesse contexto, não se esgota no momento em que é proferida. Ela inaugura uma dinâmica de transformação que, muitas vezes, se desenvolve ao longo do tempo e exige acompanhamento contínuo.

A experiência comparada mostrou que esse tipo de atuação surge, com maior intensidade, quando o Judiciário é chamado a enfrentar problemas persistentes, que não se resolvem com medidas isoladas. Ao analisar esse fenômeno, Owen Fiss destacou que determinadas decisões judiciais possuem caráter transformador, pois visam alterar o modo de funcionamento de instituições que produzem violações de forma contínua¹⁰. Essa característica diferencia profundamente esses casos daqueles em que a atuação jurisdicional se limita à aplicação da norma a um fato específico.

Nos processos estruturais, a controvérsia deixa de ser estritamente bilateral. Ainda que exista um autor e um réu formalmente definidos, os efeitos da decisão alcançam um conjunto mais amplo de pessoas e instituições. A solução do problema depende, muitas vezes, da atuação coordenada de diferentes agentes, incluindo órgãos públicos, empresas e entidades da sociedade civil. O processo passa, assim, a refletir a complexidade do próprio problema que busca resolver.

Essa mudança também altera o conteúdo da decisão judicial. Em vez de impor apenas uma obrigação específica, o juiz passa a estabelecer diretrizes destinadas a orientar a reorganização de práticas institucionais. Em muitos casos, a decisão assume caráter progressivo, prevendo etapas de implementação e mecanismos de acompanhamento. A atuação jurisdicional aproxima-se, nesse ponto, de uma função de organização e supervisão, ainda que sem perder sua natureza jurídica.

No campo das relações de trabalho, essa perspectiva assume relevância crescente. Muitas violações não podem ser compreendidas isoladamente, pois decorrem de padrões de organização produtiva que se repetem em diferentes unidades ou empresas. A fragmentação de vínculos, a terceirização em larga escala e a adoção de metas incompatíveis com condições dignas de trabalho são exemplos de práticas que, embora possam ser analisadas em casos individuais, revelam uma lógica estrutural mais ampla.

A doutrina trabalhista contemporânea tem reconhecido esse fenômeno e destacado a necessidade de respostas institucionais mais abrangentes. O processo estrutural laboral busca enfrentar práticas reiteradas

10. FISS, Owen. *The Civil Rights Injunction*. Op. cit.

que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais do trabalho, exigindo atuação que vá além da reparação individual¹¹.

Essa ampliação do alcance da jurisdição impõe novas exigências ao processo. A condução de um processo estrutural envolve não apenas a análise de fatos passados, mas também a compreensão de dinâmicas em curso e a avaliação de possíveis impactos futuros das medidas adotadas. O juiz passa a lidar com um problema que não é estático, mas em constante transformação.

Nesse cenário, o processo deixa de ser apenas um instrumento de decisão e passa a funcionar como um espaço de construção de soluções. A participação de diferentes atores institucionais torna-se relevante não apenas por razões de legitimidade, mas também pela necessidade de compreender adequadamente o problema enfrentado. Quanto mais complexo o conflito, maior a necessidade de ampliar as perspectivas consideradas no processo.

Essa transformação aproxima o processo estrutural de uma lógica mais aberta e dialógica, em que a decisão judicial resulta de um conjunto mais amplo de informações e contribuições. A atuação do juiz deixa de ser solitária e passa a se desenvolver em ambiente mais plural, no qual diferentes conhecimentos podem ser incorporados.

É nesse ponto que se torna possível compreender por que mecanismos como o *amicus curiae* e as audiências públicas ganham relevância. Eles não surgem como elementos acessórios, mas como instrumentos que permitem ao processo acompanhar a complexidade dos problemas que pretende resolver. A ampliação do debate e do conjunto de informações disponíveis não é um excesso, mas uma condição para que a decisão seja adequada à realidade.

A compreensão dessa mudança é essencial para o desenvolvimento da análise seguinte, que se volta ao principal desafio decorrente dessa transformação: a necessidade de decidir com base em um conjunto de informações mais amplo, confiável e consistente.

3. O DESAFIO DO CONHECIMENTO NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

A principal dificuldade dos processos estruturais não está apenas na definição do direito aplicável, mas na compreensão adequada da realidade

11. BALAZEIRO, Alberto Bastos. Processo estrutural laboral: principiologia, autonomia e casuística. *Op. cit.*

sobre a qual a decisão deve incidir. Em conflitos mais simples, a tarefa do juiz consiste, em grande medida, em reconstruir fatos passados e verificar se determinada conduta se ajusta à norma jurídica. Nos processos estruturais, essa lógica se altera de forma significativa. O problema não se esgota na verificação de um ilícito, mas envolve a identificação de padrões de funcionamento que produzem violações de maneira contínua.

Essa mudança desloca o centro da atividade jurisdicional. O juiz passa a lidar com questões que exigem análise de contextos mais amplos, como formas de organização produtiva, funcionamento de políticas públicas ou dinâmicas institucionais complexas. A decisão deixa de olhar apenas para o passado e passa a projetar efeitos no futuro, o que implica avaliar quais medidas têm maior potencial de corrigir a situação de forma duradoura.

Essa tarefa exige um tipo de conhecimento diferente daquele tradicionalmente mobilizado no processo. Não se trata apenas de interpretar normas e valorar provas, mas de compreender como determinadas estruturas operam e quais são as consequências práticas de sua alteração. A decisão judicial passa a depender, de forma mais direta, da qualidade das informações disponíveis.

O problema é que o processo, tal como tradicionalmente concebido, não foi estruturado para produzir esse tipo de conhecimento. As partes apresentam versões interessadas dos fatos e selecionam os elementos que favorecem suas posições. Esse funcionamento, que é compatível com disputas individuais, mostra-se limitado quando o objetivo é compreender fenômenos mais amplos. A visão que emerge do processo pode ser fragmentada, deixando de revelar aspectos essenciais do problema.

Essa limitação tem sido apontada pela doutrina ao tratar da relação entre direito e realidade institucional. Maria Paula Dallari Bucci observa que decisões que desconsideram o modo de funcionamento das políticas públicas tendem a produzir resultados ineficazes ou até contraproducentes, justamente porque não enfrentam as causas do problema¹². Em contexto semelhante, o estudo da litigância estrutural evidencia que a qualidade da decisão está diretamente ligada à qualidade da base informacional que a sustenta.

Nos processos estruturais, de fato, essa relação torna-se ainda mais evidente. A escolha de uma medida inadequada pode não apenas falhar na solução do problema, mas gerar novos desequilíbrios. Uma intervenção mal calibrada em uma cadeia produtiva, por exemplo, pode deslocar

12. BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas e direito administrativo*. *Op. cit.*

a violação para outro ponto da estrutura, sem efetivamente eliminá-la. A decisão judicial, nesses casos, precisa considerar não apenas o que é juridicamente correto, mas também o que é funcionalmente eficaz.

Esse cenário revela que a atividade jurisdicional passa a enfrentar um desafio que pode ser descrito como um problema de conhecimento. O juiz precisa decidir sobre realidades que não domina integralmente e cujas informações não são completamente produzidas no interior do processo. Surge, então, a necessidade de ampliar as fontes de informação disponíveis, de modo a reduzir o risco de decisões baseadas em compreensão parcial dos fatos.

A superação dessa limitação não depende apenas de maior produção de prova pelas partes. Ela exige a abertura do processo a outras formas de conhecimento. A incorporação de contribuições provenientes de especialistas, instituições acadêmicas e órgãos públicos permite acessar informações que não surgiriam na dinâmica tradicional da litigância. Essa ampliação não tem como objetivo substituir a atuação das partes, mas complementar o quadro informacional disponível ao julgador.

A teoria processual contemporânea tem reconhecido essa necessidade e destacado a importância de mecanismos que permitam essa abertura. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., ao tratar da participação de terceiros no processo, apontam que a ampliação do debate contribui para a formação de decisões mais consistentes, especialmente em casos de maior complexidade¹³.

Essa ampliação do conhecimento não deve ser vista como um fator de dispersão, mas como elemento de qualificação da decisão. Quanto mais completo for o conjunto de informações consideradas, maiores são as chances de que a solução adotada seja adequada à realidade. Em processos estruturais, decidir bem depende, em larga medida, de compreender bem.

É nesse contexto que se torna possível compreender a relevância dos mecanismos participativos. O *amicus curiae* e as audiências públicas surgem como instrumentos capazes de ampliar o campo informacional do processo, permitindo que diferentes perspectivas sejam incorporadas à decisão. Eles funcionam como pontes entre o processo judicial e a realidade que ele busca transformar.

A análise do papel específico do *amicus curiae* nesse cenário permite avançar na compreensão de como essa abertura se realiza na prática e quais são seus efeitos sobre a qualidade da decisão judicial.

13. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: JusPodivm, 2023.

4. O AMICUS CURIAE COMO FORMA DE ABERTURA DEMOCRÁTICA E QUALIFICAÇÃO DO CONHECIMENTO

A incorporação do *amicus curiae* nos processos estruturais não representa apenas um mecanismo de participação adicional, mas uma mudança relevante na forma como o processo judicial se relaciona com a realidade. Sua função principal não está na defesa de interesses individuais, mas na introdução de perspectivas que ampliam a compreensão do problema e permitem ao tribunal decidir com base em um quadro informacional mais completo.

Essa dupla função – ampliar a participação e melhorar a qualidade do conhecimento – manifesta-se com especial clareza nos conflitos trabalhistas contemporâneos, em que a controvérsia envolve formas de organização do trabalho ainda em transformação. Nesses contextos, a disputa jurídica não pode ser adequadamente resolvida a partir das categorias tradicionais sem que se compreenda o modo como as relações se estruturam na prática.

Os processos em tramitação no Supremo Tribunal Federal sobre a plataformação do trabalho, reunidos no Tema 1291 da repercussão geral, ilustram de forma expressiva essa dinâmica. A controvérsia gira em torno da existência ou não de vínculo de emprego entre motoristas e plataformas digitais, mas o núcleo do problema não está apenas na qualificação jurídica da relação, e sim na forma como o trabalho é efetivamente organizado. A admissão de *amici curiae* e a realização de audiência pública permitiram que o Tribunal tivesse acesso a estudos sobre o funcionamento dos algoritmos, a lógica de distribuição das tarefas e os mecanismos de controle indireto exercidos pelas plataformas, elementos destacados nas exposições realizadas no âmbito do próprio STF.

Essas contribuições revelaram que a análise da relação não pode se limitar à aparência contratual. Foram apresentados dados indicando que, embora os trabalhadores tenham liberdade formal para se conectar à plataforma, sua atividade é fortemente condicionada por sistemas de avaliação, definição de preços e possibilidade de exclusão unilateral. Ao mesmo tempo, foram trazidos argumentos no sentido de que esse modelo amplia oportunidades de trabalho e introduz formas de flexibilidade inexistentes em estruturas tradicionais. A coexistência dessas leituras evidencia que a decisão judicial depende da capacidade de compreender uma realidade que não se deixa capturar por categorias simplificadoras.

Situação semelhante se verifica nos processos relacionados ao Tema 1389 da repercussão geral, que tratam da pejetização. A controvérsia envolve a contratação de trabalhadores por meio de pessoas jurídicas,

fenômeno que se disseminou em diferentes setores econômicos e que apresenta múltiplas configurações. A audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal reuniu dezenas de expositores, que apresentaram visões distintas sobre o tema, abordando desde a organização produtiva das empresas até os efeitos dessa prática sobre a proteção social dos trabalhadores.

O elemento mais relevante dessas contribuições não está na simples diversidade de posições, mas na possibilidade de compreender a heterogeneidade do fenômeno. A pejetização pode assumir formas que vão desde relações efetivamente autônomas até situações em que a pessoa jurídica funciona apenas como instrumento formal para afastar a incidência da legislação trabalhista. A distinção entre essas hipóteses não pode ser feita com base em critérios abstratos, exigindo análise das condições concretas de prestação do trabalho. A participação de *amici curiae* permite justamente trazer ao processo informações que evidenciam essas diferenças, evitando soluções uniformes para realidades distintas.

Nesses exemplos, o *amicus curiae* cumpre uma função que ultrapassa a simples ampliação do contraditório. Ele atua como um canal de entrada de conhecimento no processo judicial, permitindo que o tribunal tenha acesso a dados empíricos, estudos técnicos e experiências institucionais que não seriam apresentados pelas partes. Essa dimensão é particularmente relevante em processos estruturais, nos quais a decisão não afeta apenas os litigantes, mas influencia a organização de setores inteiros da economia.

Ao mesmo tempo, a presença de diferentes atores no processo reforça a dimensão democrática da decisão judicial. A abertura à participação de entidades representativas, instituições acadêmicas e organizações sociais permite que o debate incorpore visões que refletem a diversidade de interesses envolvidos. Essa pluralidade não garante, por si só, uma decisão correta, mas amplia as condições para que o tribunal identifique as consequências de suas escolhas e avalie com maior cuidado os impactos de sua decisão.

A doutrina reconhece que, em contextos de elevada complexidade, a qualidade da decisão depende da capacidade de integrar diferentes perspectivas. Ao analisar experiências de litigância estrutural, Charles Sabel e William Simon destacam que decisões mais eficazes tendem a surgir quando o processo incorpora contribuições de múltiplos atores, permitindo compreensão mais precisa das práticas institucionais em jogo¹⁴.

14. SABEL, Charles; SIMON, William. *Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds*. *Harvard Law Review*, 2004.

Nos processos trabalhistas contemporâneos, essa constatação assume especial relevância. A transformação das formas de organização do trabalho torna insuficiente a análise baseada apenas em categorias tradicionais. A decisão judicial precisa dialogar com a realidade concreta, o que exige a incorporação de informações que não estão disponíveis no interior do processo convencional.

A atuação do *amicus curiae*, nesse cenário, não substitui a função das partes nem altera a estrutura do contraditório. Sua contribuição está em ampliar o horizonte do debate e em permitir que o julgador compreenda melhor o problema que deve decidir. Em processos estruturais, essa função não é acessória, mas central para a própria racionalidade da decisão.

Essa compreensão permite avançar para a análise do papel desempenhado pelas audiências públicas, que aprofundam essa abertura ao criar um espaço institucional de escuta direta, no qual diferentes perspectivas não apenas são apresentadas, mas também confrontadas em ambiente deliberativo estruturado.

5. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E A FORMAÇÃO DA RACIONALIDADE EPISTÊMICA DA DECISÃO

A ampliação das fontes de informação no processo não resolve, por si só, o problema da qualidade da decisão judicial em contextos complexos. A dificuldade central não está apenas em obter dados, mas em avaliar sua consistência, identificar suas limitações e compreender suas implicações práticas. Em processos estruturais, diferentes descrições da realidade coexistem e, muitas vezes, entram em conflito. A decisão não depende apenas de escolher uma norma aplicável, mas de definir qual compreensão dos fatos deve prevalecer.

É nesse ponto que as audiências públicas assumem função própria, distinta de outros mecanismos participativos. Elas não se limitam a ampliar o número de vozes no processo, mas criam um espaço institucional em que o conhecimento é exposto, confrontado e progressivamente depurado. O processo deixa de ser apenas um local de apresentação de versões e passa a funcionar como um ambiente de avaliação crítica das diferentes leituras da realidade.

Essa dinâmica aproxima a atuação jurisdicional de modelos deliberativos de formação da decisão. Ao tratar da relação entre deliberação e racionalidade, Jürgen Habermas sustenta que decisões mais consistentes tendem a surgir quando os argumentos são submetidos a um processo de exposição pública e confronto crítico, no qual suas premissas podem

ser testadas¹⁵. As audiências públicas operam precisamente nesse sentido, ao permitir que diferentes perspectivas sejam apresentadas e avaliadas em ambiente institucional estruturado.

A experiência recente do Supremo Tribunal Federal evidencia de forma clara essa função, como já apontado. No âmbito do Tema 1291 da repercussão geral, que discute a natureza da relação entre trabalhadores e plataformas digitais, a audiência pública revelou que a divergência não se limita ao enquadramento jurídico, mas envolve formas distintas de compreender o próprio funcionamento dessas relações. Parte dos expositores descreveu o trabalho em plataformas como atividade marcada por autonomia e flexibilidade, enquanto outros destacaram a presença de mecanismos sofisticados de controle, baseados em algoritmos e gestão de dados, conforme registrado pelo próprio Tribunal ao relatar os argumentos apresentados.

O aspecto relevante desse cenário não está apenas na existência de posições divergentes, mas no fato de que elas se apoiam em descrições diferentes da realidade. A audiência pública permite que essas descrições sejam colocadas lado a lado, possibilitando ao julgador avaliar sua consistência, seus limites e suas consequências. O processo decisório passa a se desenvolver a partir da comparação crítica entre essas versões, e não da adoção isolada de uma narrativa construída pelas partes.

Situação semelhante se observa nas audiências públicas realizadas no âmbito do Tema 1389, relativas à pejetização. As contribuições apresentadas evidenciaram que o fenômeno não possui uma configuração única. Foram expostas situações em que a contratação por pessoa jurídica corresponde a formas legítimas de organização da atividade, ao lado de outras em que funciona como mecanismo de ocultação de vínculos empregatícios. A audiência permitiu tornar visível essa heterogeneidade e, ao mesmo tempo, testar a adequação das diferentes interpretações propostas para explicá-la, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal ao sintetizar os diversos pontos de vista apresentados.

Esse processo de exposição e confronto exerce papel decisivo na formação da base cognitiva da decisão. Ao submeter diferentes hipóteses explicativas ao escrutínio público, a audiência pública permite reduzir a incerteza e identificar quais descrições da realidade se mostram mais consistentes. A decisão judicial passa a ser construída sobre um conjunto de premissas que foram previamente testadas, e não apenas assumidas como dadas.

15. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. *Op. cit.*

Além disso, as audiências públicas contribuem para organizar o próprio problema a ser decidido. Em processos estruturais, a dificuldade inicial muitas vezes reside na delimitação adequada da controvérsia. A multiplicidade de informações pode dispersar o foco da análise. A audiência, ao reunir e expor diferentes perspectivas, permite identificar quais aspectos são centrais e quais são periféricos, orientando o processo decisório de forma mais precisa.

Essa função organizadora possui impacto direto sobre a racionalidade da decisão. Quanto mais claro for o objeto do julgamento e mais consistentes forem as premissas adotadas, maiores são as condições para uma decisão adequada. A audiência pública, nesse sentido, não apenas amplia o debate, mas contribui para estruturá-lo, permitindo que o tribunal avance de forma mais segura na construção de sua decisão.

A abertura proporcionada por esse mecanismo também possui dimensão democrática relevante. Ao permitir que diferentes atores sociais participem diretamente do processo, a audiência pública reduz o distanciamento entre o tribunal e a realidade social sobre a qual decide. Essa participação não substitui a função jurisdicional, mas a qualifica, ao permitir que o julgador tenha contato com experiências e perspectivas que não estariam presentes em um processo fechado.

A relação entre abertura democrática e qualidade da decisão revela-se, assim, mais estreita do que pode parecer à primeira vista. A inclusão de diferentes perspectivas não apenas legitima a decisão, mas contribui para sua consistência, ao ampliar o conjunto de informações e argumentos considerados. Em contextos de elevada complexidade, essas duas dimensões tendem a se reforçar mutuamente.

Isso não elimina os desafios associados à condução das audiências públicas. A seleção dos participantes, a organização do debate e a forma de integração das informações ao processo decisório exigem critérios claros. Sem esses cuidados, há risco de dispersão ou de sobrecarga informacional. Ainda assim, quando bem estruturadas, as audiências públicas oferecem uma resposta institucional relevante ao problema da formação do conhecimento no processo judicial.

A análise desse mecanismo evidencia que, nos processos estruturais, a qualidade da decisão depende não apenas da interpretação do direito, mas da forma como o conhecimento é produzido e avaliado no interior do processo. As audiências públicas contribuem para essa tarefa ao criar um espaço institucional em que diferentes versões da realidade são testadas antes de serem incorporadas à decisão.

Essa compreensão permite avançar para a etapa seguinte da análise, voltada à forma como a participação institucional influencia a própria condução dos processos estruturais e redefine o papel do juiz na organização do processo decisório.

A articulação entre diferentes formas de participação e os efeitos dessa abertura sobre a condução do processo permitem avançar para a etapa seguinte da análise, voltada à forma como esses elementos influenciam a própria organização e governança dos processos estruturais.

6. PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL E A REORGANIZAÇÃO DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

A incorporação de mecanismos participativos em processos estruturais não altera apenas o conteúdo das decisões, mas modifica a própria forma de condução do processo. À medida que o julgamento passa a depender de uma base informacional mais ampla e de uma compreensão mais precisa da realidade, o processo deixa de ser um espaço restrito à atuação das partes e passa a assumir função organizadora mais complexa.

Essa transformação implica redefinir o papel do juiz. Em conflitos tradicionais, a atuação jurisdicional se concentra na análise de fatos e na aplicação da norma ao caso concreto. Nos processos estruturais, essa atuação se amplia, exigindo do julgador a capacidade de coordenar diferentes fontes de informação, organizar a participação de múltiplos atores e estruturar o caminho pelo qual a decisão será construída. O processo deixa de ser apenas um meio de solução e passa a funcionar como um ambiente institucional de elaboração da resposta.

A literatura sobre litigância de interesse público já havia identificado essa mudança. Abram Chayes, ao examinar esse tipo de processo, observou que o juiz deixa de atuar apenas como árbitro entre partes e passa a desempenhar papel mais ativo na condução do processo, especialmente quando a controvérsia envolve interesses que ultrapassam os litigantes diretos e exige acompanhamento contínuo¹⁶. Essa atuação não se confunde com substituição das partes, mas reflete a necessidade de adaptar a estrutura processual à natureza do problema enfrentado.

A reorganização do processo também se relaciona com o tipo de decisão que se pretende produzir. Owen Fiss, ao tratar das chamadas injunções estruturais, destacou que determinadas decisões judiciais não se

16. CHAYES, Abram. *The Role of the Judge in Public Law Litigation*. Op. cit.

limitam a resolver uma disputa, mas buscam alterar práticas institucionais que produzem violações de forma contínua (FISS, Owen. *The Civil Rights Injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978). Esse tipo de decisão exige acompanhamento, ajustes e, muitas vezes, interação contínua com os atores responsáveis pela implementação das medidas. O processo, nesse contexto, não se encerra com a sentença, mas se prolonga na fase de execução e monitoramento.

A presença de *amici curiae* e a realização de audiências públicas passam a desempenhar papel relevante nesse novo desenho. Não se trata apenas de ampliar a participação, mas de estruturar o processo de modo a permitir que diferentes contribuições sejam incorporadas de forma ordenada. O juiz assume, assim, a função de organizar o fluxo de informações, definir momentos de escuta e estabelecer critérios para a consideração das diferentes perspectivas apresentadas.

Essa dimensão organizadora pode ser observada, por exemplo, na forma como o Supremo Tribunal Federal tem conduzido processos de grande impacto relacionados ao mundo do trabalho. Nos temas que tratam da plataformização e da pejotização, a realização de audiências públicas e a admissão de múltiplos participantes não ocorreram de forma espontânea, mas resultaram de decisões que estruturaram o processo para lidar com a complexidade do problema. A definição dos participantes, a delimitação dos temas a serem abordados e a organização das exposições indicam que a condução do processo passa a ser parte relevante da própria atividade jurisdicional.

A necessidade de organizar o processo de forma mais aberta e estruturada também foi destacada por Maria Paula Dallari Bucci ao tratar da relação entre direito e políticas públicas. A autora observa que decisões que incidem sobre estruturas institucionais exigem a compreensão do modo como essas estruturas funcionam e a consideração de múltiplos elementos que não se encontram no plano normativo, o que demanda formas de atuação que ultrapassem o modelo tradicional de julgamento¹⁷. Essa observação reforça a ideia de que, em contextos estruturais, a forma de condução do processo influencia diretamente a qualidade da decisão.

A governança do processo passa, assim, a integrar o próprio conteúdo da atividade jurisdicional. A definição de quem participa, quando participa e de que forma suas contribuições são consideradas deixa de ser uma questão meramente procedimental e passa a ter impacto direto sobre o resultado do julgamento. Um processo mal estruturado pode

17. BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas e direito administrativo*. *Op. cit.*

comprometer a compreensão do problema, enquanto um processo adequadamente conduzido amplia as condições para uma decisão mais consistente.

Essa mudança não significa abandono das garantias processuais tradicionais, mas sua adaptação a um contexto de maior complexidade. O contraditório continua a desempenhar papel central, mas deixa de ser compreendido apenas como confronto entre duas partes e passa a abranger a possibilidade de participação de diferentes atores que contribuem para a formação do convencimento judicial.

Ao mesmo tempo, a ampliação da participação exige critérios claros para evitar dispersão ou desequilíbrios. A abertura do processo não pode se transformar em desorganização. A atuação do juiz como organizador do processo assume, nesse ponto, função essencial, ao estabelecer limites, selecionar contribuições relevantes e assegurar que o debate permaneça orientado para o problema a ser resolvido.

A análise dessa transformação evidencia que os processos estruturais não exigem apenas novas decisões, mas também novas formas de conduzir o processo. A participação institucional, ao ampliar o conjunto de informações disponíveis, torna necessária uma atuação jurisdicional mais estruturada, capaz de integrar essas contribuições de forma coerente.

Essa reorganização da atividade jurisdicional prepara o terreno para a etapa seguinte da análise, que se volta à forma como esses elementos (participação, organização do processo e ampliação do conhecimento) influenciam diretamente a qualidade das decisões judiciais em termos de sua consistência e adequação à realidade.

7. RACIONALIDADE EPISTÊMICA DAS DECISÕES EM PROCESSOS ESTRUTURAIS

A reorganização da condução do processo, analisada no capítulo anterior, permite compreender com maior precisão o modo como se estrutura a racionalidade epistêmica da decisão judicial em contextos estruturais. A ampliação da participação e a organização do fluxo informacional não constituem apenas alterações procedimentais, mas elementos que influenciam diretamente a qualidade do conhecimento que fundamenta a decisão.

Em processos estruturais, a correção da decisão não depende exclusivamente da adequada interpretação das normas jurídicas. A complexidade dos problemas enfrentados exige que o julgador opere com uma

compreensão consistente da realidade sobre a qual incide a decisão. A racionalidade epistêmica, nesse contexto, refere-se à capacidade de fundamentar a decisão em premissas fáticas e institucionais que tenham sido suficientemente examinadas, confrontadas e organizadas no interior do processo.

Essa exigência decorre da própria natureza desses litígios. Diferentemente dos conflitos tradicionais, nos quais a controvérsia pode ser delimitada com relativa precisão, os processos estruturais envolvem práticas reiteradas, múltiplos atores e efeitos que se projetam no tempo. A decisão não se limita a avaliar um evento passado, mas busca interferir em dinâmicas em curso, o que amplia significativamente o grau de incerteza envolvido.

Nesse cenário, a qualidade da decisão passa a depender das condições institucionais de produção do conhecimento no processo. A participação de terceiros qualificados, por meio do *amicus curiae*, permite a incorporação de dados empíricos, análises técnicas e experiências institucionais que ampliam o campo informacional disponível ao julgador. As audiências públicas, por sua vez, possibilitam que essas diferentes perspectivas sejam submetidas a confronto, permitindo a identificação de divergências, a avaliação de sua consistência e o teste das hipóteses explicativas apresentadas.

A atuação do juiz como organizador do processo assegura que esse conjunto de informações seja integrado de forma coerente. Ao estruturar momentos de participação, delimitar o objeto do debate e selecionar contribuições relevantes, o julgador cria condições para que o conhecimento produzido no processo seja efetivamente utilizável. A racionalidade epistêmica da decisão resulta, assim, da interação entre ampliação das fontes de informação, confronto deliberativo e organização do processo.

Os exemplos analisados ao longo deste estudo, especialmente nos temas em discussão no Supremo Tribunal Federal relativos à plataforma do trabalho e à pejotização, evidenciam a importância dessa dinâmica. Nessas controvérsias, ainda pendentes de julgamento definitivo, a decisão não pode ser construída apenas a partir da leitura das normas ou da análise formal dos contratos. A compreensão do funcionamento concreto das relações de trabalho – incluindo formas de controle, distribuição de riscos e organização da atividade – torna-se elemento indispensável para a definição do enquadramento jurídico adequado.

A incorporação de diferentes perspectivas não elimina a necessidade de escolha por parte do julgador. A decisão continua a envolver juízo interpretativo e valoração jurídica. O que se altera é a qualidade das

condições em que essa escolha é realizada. Quanto mais consistente for a base informacional do processo, menores serão os riscos de decisões fundadas em premissas inadequadas ou incompletas.

A análise desenvolvida permite, assim, afirmar que a abertura do processo à participação institucional possui impacto direto sobre a qualidade da decisão. A dimensão democrática e a dimensão epistêmica não se apresentam como elementos distintos, mas como aspectos interdependentes. A inclusão de diferentes perspectivas amplia não apenas a legitimidade da decisão, mas também sua consistência, ao permitir que as premissas fáticas sejam submetidas a exame mais rigoroso.

Essa relação afasta a ideia de que a ampliação do debate comprometeria a objetividade da decisão judicial. Em contextos estruturais, a restrição do fluxo informacional tende a aumentar a probabilidade de erro, justamente por limitar a compreensão do problema. A abertura, quando adequadamente organizada, não fragiliza a decisão, mas contribui para sua mais consistente fundamentação.

A racionalidade epistêmica das decisões em processos estruturais revela, portanto, uma exigência mais ampla dirigida à atividade jurisdicional. A qualidade da decisão passa a depender não apenas da correta aplicação do direito, mas da forma como o processo é estruturado para produzir, avaliar e integrar o conhecimento relevante. A decisão judicial deixa de ser apenas o resultado de uma operação lógica sobre normas e fatos e passa a refletir um processo de construção informacional mais complexo.

Essa compreensão reforça a necessidade de tratar os mecanismos participativos não como elementos acessórios, mas como componentes centrais da estrutura desses processos. Em contextos de elevada complexidade, decidir adequadamente pressupõe criar condições institucionais para compreender adequadamente.

8. LIMITES E DESAFIOS DOS MECANISMOS PARTICIPATIVOS

A ampliação da participação no processo e o fortalecimento da base informacional da decisão não eliminam as dificuldades inerentes aos processos estruturais. Ao contrário, introduzem novos desafios que precisam ser reconhecidos para evitar uma compreensão excessivamente otimista desses mecanismos.

Um primeiro limite diz respeito à desigualdade de acesso à participação. A possibilidade de atuar como *amicus curiae* ou de intervir em audiências públicas depende, em grande medida, da existência de estrutura

técnica, organizacional e de capacidade de articulação institucional. Isso significa que determinados grupos possuem maior facilidade para influenciar o debate, o que pode gerar assimetrias relevantes. Como observa Cass Sunstein, o modo como um processo deliberativo é estruturado influencia diretamente quais vozes serão efetivamente ouvidas e quais argumentos ganharão maior visibilidade¹⁸.

Outro ponto sensível refere-se à qualidade das contribuições apresentadas. A ampliação do número de participantes não implica, necessariamente, melhoria do conteúdo informacional do processo. Em alguns casos, as manifestações reproduzem argumentos já conhecidos ou introduzem elementos pouco relevantes para a compreensão do problema. A utilidade dos mecanismos participativos depende, portanto, de critérios de seleção e de uma análise crítica das contribuições recebidas.

Há também o risco de instrumentalização. A atuação de terceiros pode ser utilizada como forma indireta de reforço das posições de uma das partes, especialmente quando há convergência de interesses não explicitada. Esse fenômeno exige atenção do julgador, que deve avaliar não apenas o conteúdo das manifestações, mas também seu contexto e sua função no processo.

No caso das audiências públicas, os desafios se concentram na sua organização e na forma de aproveitamento das informações produzidas. A multiplicidade de exposições pode gerar dispersão temática e dificultar a identificação dos pontos centrais do debate. Além disso, a ausência de critérios claros sobre a incorporação dessas contribuições à decisão pode reduzir sua efetividade prática.

Essas dificuldades revelam um aspecto importante: a ampliação da participação não elimina as limitações cognitivas da decisão judicial. Como destaca Adrian Vermeule, decisões institucionais são sempre tomadas sob condições de informação imperfeita e capacidade limitada de processamento, o que exige estruturas que organizem, filtrem e tornem utilizável o conhecimento disponível¹⁹.

Diante disso, a efetividade dos mecanismos participativos depende menos de sua existência formal e mais da forma como são estruturados e conduzidos. A atuação do juiz assume papel central nesse processo, ao definir critérios de admissão, organizar o fluxo de informações e assegurar que o debate permaneça orientado para o problema a ser resolvido.

18. SUNSTEIN, Cass. **A constituição parcial**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

19. VERMEULE, Adrian. **O direito e os limites da razão**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

O reconhecimento desses limites não reduz a importância da participação institucional, mas permite situá-la com maior precisão. Esses mecanismos não substituem a função jurisdicional nem eliminam a necessidade de escolha interpretativa. Sua contribuição está em criar condições para que essa escolha seja realizada com base em um conjunto mais qualificado de informações, desde que o processo seja conduzido com rigor e atenção às suas próprias limitações.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite afirmar que os processos estruturais impõem uma mudança relevante na forma de compreender a atividade jurisdicional. Quando a violação jurídica decorre de práticas reiteradas ou de arranjos institucionais que produzem efeitos contínuos, a decisão judicial deixa de ser um ato isolado de aplicação do direito e passa a integrar um processo mais amplo de compreensão e transformação da realidade.

Nesse contexto, a qualidade da decisão não pode ser aferida apenas pela correção da interpretação normativa. A decisão passa a depender, de forma direta, da consistência das premissas fáticas e institucionais que a sustentam. A racionalidade epistêmica deixa de ser um aspecto secundário e assume posição central, pois a inadequação da compreensão da realidade compromete, desde a origem, a própria utilidade da resposta judicial.

Os mecanismos participativos analisados – *amicus curiae* e audiências públicas – revelam-se, nesse cenário, mais do que instrumentos de abertura formal do processo. Sua função mais profunda está em permitir que o processo judicial se torne permeável à realidade que pretende regular. A participação não apenas amplia o debate, mas introduz elementos que qualificam o conhecimento disponível ao julgador, reduzindo o risco de decisões construídas sobre bases insuficientes.

A relação entre abertura democrática e racionalidade epistêmica mostra-se, assim, estrutural e não contingente. A inclusão de diferentes perspectivas no processo não representa apenas uma exigência de legitimidade, mas uma condição para que a decisão seja construída sobre fundamentos mais consistentes. Em processos estruturais, a democracia processual não é um adorno, mas um método de produção de conhecimento.

Essa constatação permite superar uma compreensão ainda presente de que a ampliação da participação comprometeria a eficiência ou a objetividade da decisão judicial. Ao contrário, nos contextos em que

a realidade é complexa e dinâmica, a restrição do debate tende a produzir decisões mais frágeis, justamente por se apoiar em premissas insuficientemente testadas. A abertura do processo, quando adequadamente estruturada, não dispersa a decisão, mas a qualifica.

Ao mesmo tempo, a análise evidencia que a participação, por si só, não resolve os desafios dos processos estruturais. Sua efetividade depende da forma como o processo é conduzido, da capacidade de organizar o fluxo de informações e de integrar as diferentes contribuições de maneira coerente. A abertura exige método. Sem ele, o aumento de vozes pode se converter em ruído; com ele, transforma-se em instrumento de esclarecimento.

O que emerge desse quadro é uma compreensão mais exigente da jurisdição. Decidir em processos estruturais não significa apenas escolher entre alternativas jurídicas, mas construir, com base em informações múltiplas e por vezes conflitantes, uma leitura da realidade capaz de sustentar uma intervenção institucional adequada.

Essa transformação não reduz a importância do direito. Ao contrário, a reforça. Quanto mais complexa a realidade, maior a necessidade de decisões juridicamente estruturadas. O que se altera é o caminho até a decisão, que passa a exigir maior abertura, maior cuidado e maior responsabilidade na formação das premissas que a sustentam.

A articulação entre *amicus curiae*, audiências públicas e processos estruturais revela, portanto, um deslocamento relevante: o processo judicial deixa de ser apenas um espaço de solução de conflitos e passa a funcionar como um ambiente institucional de produção de conhecimento. Nesse ambiente, a decisão não é apenas o ponto final, mas o resultado de um percurso em que a qualidade da informação é determinante.

Se a jurisdição pretende ser eficaz em contextos de elevada complexidade, não basta decidir; é preciso compreender antes de decidir – e compreender exige ouvir, confrontar e organizar o conhecimento disponível.

No limite, a maturidade de uma decisão judicial não se mede apenas pela correção de sua fundamentação, mas pela qualidade da realidade que ela foi capaz de enxergar.

10. REFERÊNCIAS

- BALAZEIRO, Alberto Bastos. **Processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

- CHAYES, Abram. *The role of the judge in public law litigation*. *Harvard Law Review*, v. 89, n. 7, p. 1281-1316, 1976.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- FISS, Owen. *The civil rights injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- SABEL, Charles F.; SIMON, William H. *Destabilization rights: how public law litigation succeeds*. *Harvard Law Review*, v. 117, n. 4, p. 1015-1101, 2004.
- SUNSTEIN, Cass R. *A constituição parcial*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- VERMEULE, Adrian. *O direito e os limites da razão*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.